



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal N° 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII, N° 1777

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO N° 3.364, DE 13 DE MARÇO DE 2024. REGULAMENTA OS ART. 357 A 363 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 90 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 QUE DISPÕEM SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, REVOGA O DECRETO N° 2.908, DE 06 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O

PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e integralizar a regulamentação da Lei Complementar Municipal n° 90, de 17 de novembro de 2023, referente ao Código de Ordenamento Urbano de Sobral, que, em seu artigo 357, parágrafo 1º, versa sobre a necessidade de fixar o procedimento de licenciamento e as especificações dos equipamentos voltados à publicidade e propaganda; CONSIDERANDO a necessidade de complementar a regulamentação dos artigos 357 a 363 da Lei Complementar Municipal n° 90, de 17 de novembro de 2023, referente ao Código de Ordenamento Urbano de Sobral, que versam sobre a publicidade e a propaganda, anteriormente disciplinadas pelo Decreto Municipal n° 2908, de 06 de abril de 2022; CONSIDERANDO a necessidade de regular a publicidade e propaganda na sede urbana do Distrito-Sede e nas sedes urbanas dos demais Distritos do Município de Sobral - CE; DECRETA: Art. 1º A instalação de publicidade e propaganda no Município de Sobral e o seu licenciamento obedecerá às disposições deste Decreto e do Código de Ordenamento Urbano de Sobral, disciplinado pela Lei Complementar n° 90/2023. Art. 2º As publicidades e propagandas que não possam ser visualizadas a partir do logradouro público estão isentas da necessidade de autorização. Parágrafo único. A exceção prevista no caput não exime os responsáveis dos compromissos quanto à instalação, manutenção e desmontagem das estruturas. Art. 3º Para fins de aplicação dos dispositivos e parâmetros estabelecidos neste Decreto, os painéis publicitários ficam definidos de acordo com a seguinte classificação: I - letreiro: painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial e/ou de serviços é exercida, desde que contenha somente o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, além da atividade principal desenvolvida, endereço e telefone, diferenciando-se quanto ao tipo de fixação de acordo com a classificação a seguir: a) letreiro de fachada: painel cuja fixação ocorre diretamente na fachada da edificação, paralela ou perpendicular a esta; b) letreiro no recuo frontal: painel de sustentação que ocorre através de suporte próprio, fixado diretamente no solo, na faixa correspondente ao recuo frontal da edificação. II - anúncio: placa, cartaz, painel, balões infláveis (blimp), outdoors ou similares, correspondente à indicação e divulgação de produtos, serviços ou atividades, inclusive em imóveis com edificações em construção, instalado em local distinto do qual a atividade econômica é exercida, ficando classificados da seguinte forma: a) tipo A: painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição de até 18,00m² (dezoito metros quadrados); b) tipo B: painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição acima de 18,01m² (dezoito metros quadrados e um centímetro); c) tipo C: estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição máxima de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro; d) tipo D: propaganda ou publicidade pintada diretamente em muros ou paredes de edificações. § 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se totem ou backlight os anúncios do tipo A ou B, a depender das suas proporções métricas, fixados permanentemente no solo, normalmente constituídos por estrutura estável e de dupla-face, luminosa ou não. § 2º A exposição do anúncio tipo C é exclusiva para a exposição de balões infláveis (blimp), conforme Anexo I. Art. 4º Além da publicidade e/ou propaganda a ser veiculada, a área de exposição deverá conter a informação da empresa responsável pelo direito de instalação do engenho publicitário. Parágrafo único. As informações mínimas a constar na área de exposição da publicidade e/ou propaganda devem ser: I - Nome empresarial; II - Número da autorização para instalação; III - Período de validade da autorização. Art. 5º Não se configura letreiro ou anúncio: I - Mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual e/ou Municipal; II - Discriminações de obras públicas ou particulares com

indicação de responsabilidade técnica, com no máximo 2m² (dois metros quadrados); III - Mensagens alusivas à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que apenas indique o anunciante e telefone com área máxima de 1,00m² (um metro quadrado); IV - Placas de sinalização colocadas por órgão Federal, Estadual e/ou Municipal. Art. 6º Os letreiros de fachada fixados paralelamente à edificação poderão utilizar no máximo 2/3 (dois terços) da fachada e não dependem de licença prévia para sua utilização, desde que atendam às condições expostas neste Decreto. § 1º As edificações de uso misto só poderão afixar letreiros na parte comercial; § 2º Letreiros de fachadas e de recuos frontais de estabelecimentos situados no Centro Histórico Tombado ou em sua área de entorno dependerão de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN por meio de parecer técnico. Art. 7º Os balões infláveis (blimp) poderão ser autorizados, desde que prioritariamente vinculados a eventos públicos e/ou privados de natureza cultural, social, comercial e similares, vedada sua afixação em logradouros públicos. § 1º A autorização que trata o caput não poderá ter prazo superior a 15 (quinze) dias, sendo passível de renovação uma única vez no mesmo prazo; § 2º O prazo da autorização deve observar o período do evento vinculado à publicidade; § 3º Findo o prazo da autorização, a empresa responsável terá o prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) para remoção de toda a estrutura publicitária; § 4º A exposição desse tipo de equipamento é vedada no Centro Histórico e em sua área de entorno. Art. 8º A exposição de balões infláveis (blimp) devem atender ainda aos seguintes critérios: I - Devem ter altura máxima de 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) contados a partir do nível mais alto do solo, observando ainda os parâmetros de segurança relativos às redes elétricas das concessionárias; II - Devem atender ao afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) entre os demais equipamentos da mesma natureza, contados a partir do eixo da estrutura de sustentação; III - Os equipamentos deverão estar contidos totalmente no interior do lote, obedecendo ainda ao afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) computados a partir do alinhamento, conforme Anexo II; IV - Quando situados em lotes de esquina, além de respeitar o afastamento previsto no inciso anterior, o equipamento deverá distar 5,00m (cinco metros) do sutamento do imóvel, conforme Anexo III. Art. 9º A instalação de anúncios do tipo A, B, C dependerá de prévia autorização da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA. Art. 10. A instalação de anúncios do tipo B não será permitida no perímetro urbano da sede do Município e da sede dos Distritos. Parágrafo único. Fora do perímetro previsto no caput, a instalação de anúncios do tipo B será permitida em no máximo dois anúncios conjuntos, distante 300 metros de um conjunto para o outro. Art. 11. As autorizações para os anúncios do tipo A e B terão validades de 1 (um) ano, podendo ser renovadas por igual período. § 1º As renovações poderão ser requeridas a partir do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para o vencimento da autorização citada no caput; § 2º O atendimento ao prazo estabelecido no § 1º garante à empresa licenciada a renovação automática da licença até que haja a manifestação do órgão responsável pela concessão; § 3º O órgão responsável pela concessão emitirá decisão com vistas a deferir ou indeferir o pedido de renovação da autorização, sendo que, na segunda hipótese, será estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para remoção das estruturas. Art. 12. Os anúncios do tipo D poderão utilizar no máximo 2/3 (dois terços) do muro ou da parede em que forem pintados e não dependem de licença prévia para sua utilização, desde que atendam às condições expostas neste Decreto. § 1º Ficam proibidas todas as formas de anúncios do tipo D no Centro Histórico e em sua área de entorno; § 2º Ficam proibidos os anúncios do tipo D nas vias troncais e arteriais, levando em consideração o critério de poluição visual; § 3º Os painéis pintados em estabelecimentos comerciais e/ou de serviços não poderão expor publicidade e propaganda de produtos proibidos para menores de dezoito anos. § 4º Os painéis pintados em estabelecimentos comerciais e/ou de serviços somente poderão expor o serviço do próprio estabelecimento, vedada a sua utilização para fazer propaganda de produtos e/ou serviço de terceiros. Art. 13. Entende-se por: I - Via troncal: aquela caracterizada por trânsito rápido e por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível; II - Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Mária do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Arcaño Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

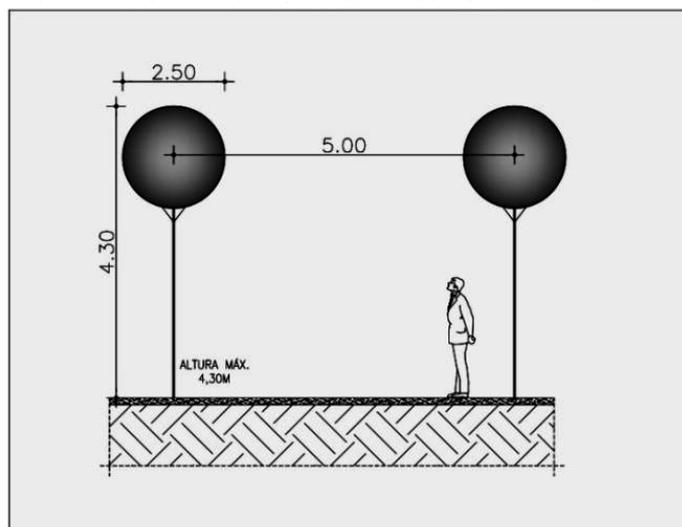
Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

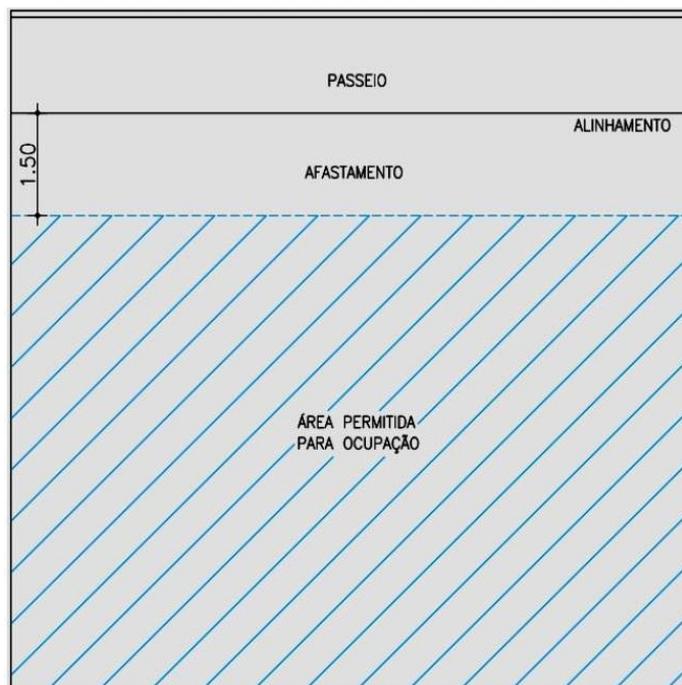
E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

o trânsito entre as regiões da cidade; Parágrafo único. A classificação viária que constitui o Sistema Viário da Sede de Sobral, com vias oficiais e projetadas, consta nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 2416, de 17 de novembro de 2023, referente à Lei do Sistema Viário de Sobral. Art. 14. Para requisição das publicidades e propagandas previstas neste Decreto, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - Requerimento que conste as seguintes informações: a) Dimensões; b) Finalidade; c) Indicação do responsável técnico; d) Indicação dos locais; e) Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros; f) Prazo de permanência; e g) Texto e inscrições. II - Documento que autorize o uso do espaço para a finalidade requerida (Contrato de Locação, Cessão de Uso e etc.); III - Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF quando a requisição for realizada por pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ quando a requisição for realizada por pessoa jurídica; IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida por profissional habilitado, referente às instalações dos equipamentos; V - Projeto e parecer aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, caso esteja inserido no Centro Histórico Tombado ou em sua área de entorno. Art. 15. Os letreiros e anúncios em desconformidade com este Decreto e com o Código de Ordenamento Urbano do Município serão notificados e terão o prazo de 10 (dez) dias para se adequarem. § 1º Passados os dez dias descritos no caput, ficará o responsável sujeito às seguintes penalidades: I - 50 a 100 UFIRCEs no caso de anúncios do tipo D em desacordo; II - 50 a 100 UFIRCEs no caso de letreiros em desacordo; III - 100 a 250 UFIRCEs no caso de anúncios do tipo C em desacordo; IV - 250 a 500 UFIRCEs no caso de anúncios do tipo A em desacordo; V - 500 a 1000 UFIRCEs no caso de anúncios do tipo B em desacordo. § 2º No caso de reincidência, as multas descritas no § 1º serão aplicadas em dobro, além da possibilidade de incorrer na aplicação de multa diária e remoção dos equipamentos, quando, nestes casos, o responsável arcará com os custos da remoção; § 3º A aplicação de multa diária se limita ao quantitativo máximo de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs. § 4º As penalidades previstas neste artigo serão computadas por cada anúncio em desacordo. Art. 16. Quando a empresa que estiver sendo anunciada por equipamentos publicitários não for a responsável direta pela autorização para instalação dos equipamentos, poderá esta responder solidariamente pela sua irregularidade. Art. 17. Fica autorizado ao órgão que emite licença de propaganda e publicidade removê-las quando estas não estiverem em condições legais, podendo as despesas serem repassadas aos estabelecimentos responsáveis. Art. 18. Fica vedado: I - A instalação e permanência de letreiros, anúncios e totens no passeio público e em vias públicas. II - A instalação e permanência de qualquer tipo de faixa, banner e anúncios em papel colados em paredes (lambe-lambe, cartazes, etc.) em todo Município de Sobral. III - A instalação de wind banner fora dos limites do recuo frontal da edificação, sendo permitido apenas até a faixa de acesso ao imóvel, limitada à publicidade correlata à atividade econômica ali exercida. Art. 19. Será permitida a instalação de mobiliário urbano com concessão para a exploração comercial de publicidade e propaganda, desde que respeitadas as normas de acessibilidade nos espaços públicos e mediante contrapartida a ser definida pelo Poder Público. Art. 20. Fica a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA autorizada a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto. Art. 21. Em caso de lei superveniente à publicação deste Decreto que altere a qualquer título a estrutura administrativa da Administração Direta ou Indireta, as competências e os documentos a serem emitidos serão dos órgãos ou entidades que sucederem os atuais. Art. 22. Este Decreto entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2.908, de 06 de abril de 2022. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 13 de março de 2024. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

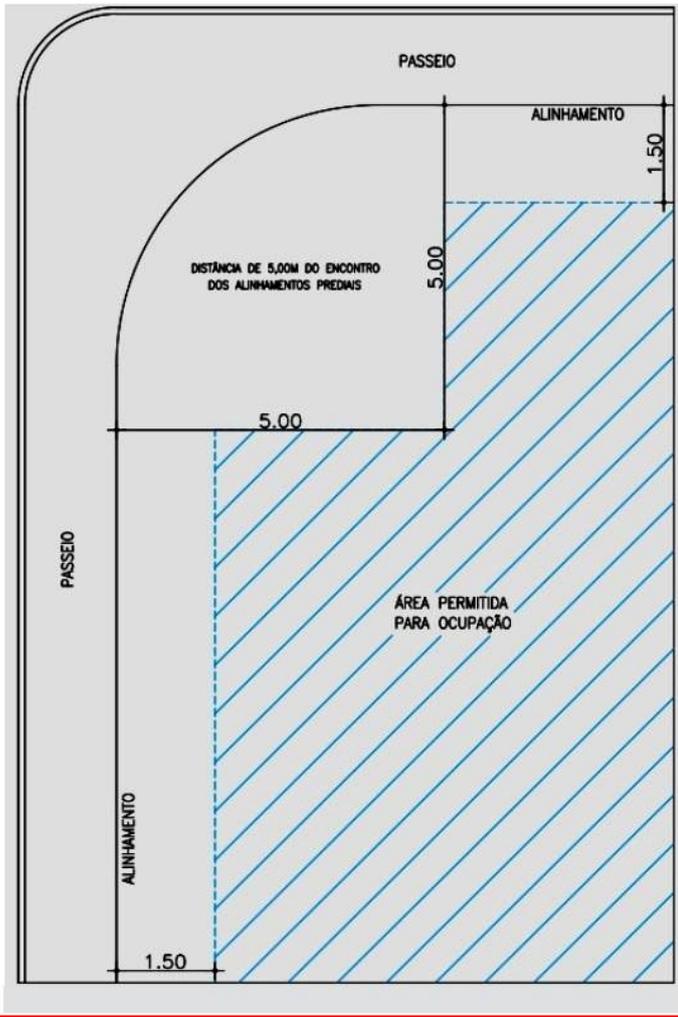
ANEXO I DO DECRETO Nº 3.364, DE 13 DE MARÇO DE 2024



ANEXO II DO DECRETO Nº 3.364, DE 13 DE MARÇO DE 2024



ANEXO III DO DECRETO Nº 3.364, DE 13 DE MARÇO DE 2024



DECRETO Nº 3.365, DE 13 DE MARÇO DE 2024. DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL NO QUE CONCERNE A LIMPEZA DE TERRENOS E IMÓVEIS PRIVADOS EM VIRTUDE DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, c/c art. 77, inciso I, alínea “h”, todos da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 90, de 17 novembro de 2023, que institui o Código de Ordenamento Urbano do Município de Sobral, notadamente em seu art. 262, que estabelece a obrigatoriedade de os proprietários de terrenos não edificadas a zelar para que seus imóveis não sejam utilizados como depósitos de lixo, detritos e similares, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.789, de 04 de setembro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral, estabelecendo, em seu art. 63, as obrigações dos proprietários de terrenos baldios, edificados ou não, bem como disciplina a possibilidade de o Poder Público realizar os serviços de capina, limpeza e remoção de resíduos, sem prejuízo da cobrança dos proprietários dos custos da ação pública a da aplicação da multa sancionatória cabível; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.723, de 23 de março de 2018, que disciplina o preço público, notadamente para uso de bens públicos por particulares, pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município e pelo fornecimento de utilidades, não especificamente abrangidos como fatos geradores de taxas municipais, consoante preconiza o seu art. 1º; CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento às questões de saúde pública, em especial as arbovíroses que podem surgir durante as quadras chuvosas; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a gradação da aplicação da referida multa, assim como da definição dos custos dos serviços de capina, limpeza e remoção de resíduos executados pelo Município de Sobral em terrenos cujo a ausência de zelo por parte dos proprietários possa gerar danos à saúde pública. DECRETA: Art. 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, que não mantiverem os mesmos em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza, ficam sujeitos às sanções e

cobranças previstas na Lei Complementar nº 90/2023, bem como na Lei nº 1.789/2018, regulamentadas na forma deste Decreto. Art. 2º A identificação de terrenos baldios, edificados ou não, que estejam em situação de acúmulo de lixo, resíduos ou sem limpeza, podendo, portanto, gerar potencial dano à saúde pública, sujeitará os seus proprietários: I - à aplicação de multa sancionatória, de 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIRCE's, considerando a área do imóvel para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); II - ao dever de pagamento dos custos com os serviços de capina, limpeza e remoção e destinação final dos resíduos realizados pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos. Parágrafo único. A multa sancionatória e os valores devidos em razão dos serviços de serviços de capina, limpeza e remoção do resíduo executados pelo Município deverão ser recolhidos pelo proprietário por meio da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM). Art. 3º Nos casos em que for identificado pelos órgãos e entidades municipais competentes a existência de terrenos baldios, edificados ou não, que possam gerar potencial dano à saúde pública em razão do descumprimento, por parte de seus proprietários, das obrigações impostas pelo art. 262 da Lei Complementar Municipal nº 90/2023 e pelo art. 63 da Lei Municipal nº 1.789/2018, fica a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SESEP) autorizado a realizar os serviços capina, limpeza e remoção do resíduo indevidamente acumulado nos referidos terrenos. § 1º Fica autorizada a Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP) a utilizar os meios necessários para adentrar no terreno identificado como de potencial dano a saúde pública independentemente da autorização do proprietário, a fim de fazer cessar os perigos decorrentes do mesmo, restando para este o ônus decorrente da ação. § 2º O ônus decorrente da ação mencionada no parágrafo anterior é de responsabilidade do proprietário do imóvel. § 3º O custo dos serviços de capina, limpeza e remoção dos resíduos realizados pelo Município de Sobral será calculado pela equipe técnica da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP). § 4º Após a realização do serviço e a confecção da respectiva memória de cálculo pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP), está deverá encaminhar os autos do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município, a quem caberá realizar a notificação do proprietário, a fim de identificá-lo do dever de recolhimento do numerário devido a título de ressarcimento ao Município. § 5º Efetivada a notificação, a Procuradoria Geral do Município abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para que o proprietário apresente eventual manifestação sobre os valores devido. § 6º Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá emitir e encaminhar para pagamento o respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o qual deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão. § 7º Caberá à Procuradoria Geral do Município (PGM) a análise de eventuais recursos relativos aos cálculos dos valores dos serviços executados pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP) nos termos deste Decreto. Art. 4º Para notificação dos valores de que trata este Decreto, o órgão municipal competente providenciará a notificação pessoal do proprietário do terreno, e na impossibilidade de localização ou de identificação do proprietário, as notificações dar-se-ão por meio do Diário Oficial do Município. Art. 5º A multa sancionatória, bem como os custos com os serviços, realizados pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP), deverão ser recolhidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão. Parágrafo único. O não recolhimento dos valores devidos no prazo estipulado no caput sujeitará o débito à inscrição na Dívida Ativa do Município. Art. 6º As imobiliárias e corretores de imóveis que fixarem placa ou anúncio em terrenos baldios, deverão prestar as informações dos dados do proprietário ou possuidor do respectivo imóvel, quando solicitado. Parágrafo único. No caso de recusa ou omissão da imobiliária a fornecer os dados do proprietário ou possuidor do terreno, a multa sancionatória e a cobrança dos valores referentes aos serviços prestados serão a ela impostas, de forma subsidiária. Art. 7º O custo dos serviços de capina, limpeza e remoção do resíduo realizados pelo Município de Sobral serão calculados na forma do Anexo Único deste Decreto. Art. 8º A limpeza compulsória dos terrenos que trata este Decreto dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Art. 9º Em caso de lei superveniente à publicação deste Decreto que altere a qualquer título a estrutura administrativa da Administração Direta ou Indireta, as competências e os documentos a serem emitidos serão dos órgãos ou entidades que sucederem os atuais. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2711 de 30 de julho de 2021. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 13 de março de 2024. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos - SECRETÁRIO DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3.365, DE 13 DE MARÇO DE 2024		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	VALOR DO SERVIÇO (UFIRCE)
Mão de obra	Por Pessoa Empregada no Serviço	23
Máquina para auxiliar na limpeza	Por Hora/Máquina	24
Caçamba estacionária	Por dia	86
Custo da destinação do Resíduos na Central de Tratamentos de Resíduos - CTR	Por Tonelada	22
Caminhão para transporte dos resíduos	Por Rota	23
Fórmula de Cálculo do Serviço:		
A=> Mão de Obra= Nº de pessoas empregadas no Serviço X 23 UFIRCE		
B=> Máquina de Limpeza = (Nº de Máquinas X Nº de Horas) X 24 UFIRCE		
C=> Caçamba Estacionária = (Nº de Caçambas X Nº de Dias) X 86 UFIRCE		
D=> Custo da Destinação Final = Qtde. de Toneladas X 22 UFIRCE		
E=> Caminhão de Transporte de Resíduos = Nº de Rotas X 23 UFIRCE		
CUSTO FINAL DO SERVIÇO = A+B+C+D+E		